

Ofício nº 675/2016

Catalão, 23 de novembro de 2016.

**JUSTIFICATIVA:**

**Excelentíssimo senhor Presidente,  
Senhores Vereadores e Senhora Vereadora,**

Com o presente, passamos às vossas mãos para apreciação e deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa, o projeto de Lei que *"Altera o Art. 200, do Código Tributário Municipal, da forma que especifica."*

Com este projeto, o Município de Catalão pretende reduzir as alíquotas relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

Tal redução se amolda aos princípios constitucionais da tipicidade tributária, bem como do princípio do não-confisco, isto é pode-se dizer que o tributo não poderá ser excessivamente oneroso ao contribuinte, pois corre o risco de ser confiscatório.

A capacidade contributiva serve como pressuposto jurídico do tributo. Isso é feito por meio de índices de capacidade contributiva indicativos de renda, de patrimônio ou de consumo. Desse modo, como critério de graduação, a capacidade contributiva cumpre a função de limite da tributação e, assim, é instrumento para assegurar o "mínimo vital", permitindo que o contribuinte não seja impactado pelo tributo, assegurando assim o direito fundamental à propriedade.

Posto isso, e diante da inequívoca relevância do presente projeto

**PROTOCOLO**

de Lei, Rogo sua apreciação EM REGIME DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA, na

23/11/2016

Hrs: 08 : 30

Adeniria R. Santos

Rua Nassim Agel, 505 - Centro, Catalão - Goiás – Brasil  
CEP: 75701-050 Fone: (64) 3441-5036

6

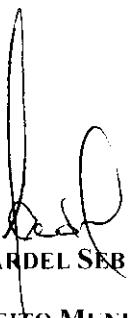
6



## Procuradoria Geral do Município

forma legal e regimental, ao passo que externamos protestos de elevada estima e distinguida consideração aos nobres parlamentares.

Atenciosamente,



JARDEL SEBBA  
PREFEITO MUNICIPAL

Ao Senhor  
**JUAREZ CAMILO RODOVALHO**  
**DD. Presidente da Câmara de Vereadores.**  
E ilustres integrantes do Poder Legislativo de  
Catalão – Estado de Goiás.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°. 04 , de 23 de novembro de 2016.

*“Altera o Art. 200, do Código Tributário Municipal, da forma que especifica.”*

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município e pela Constituição Federal, FAZ SABER, que a CÂMARA MUNICIPAL, aprova e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art. 200, do Código Tributário Municipal, passa, a partir desta data, a vigorar com a seguinte redação:

*“Lei Municipal nº 2.174, de 22 de dezembro de 2003:*

*Art. 200º - O imposto será calculado aplicando-se as seguintes alíquotas:*

*I – 0,5% (meio por cento) quando se tratar de área construída;*

*II – 1,5% (um e meio por cento) tratando-se de terreno.*

*§ 1º Nas giebas, assim entendidas as quadras, residenciais ou não, nas quais não foi efetuado o micro-parcelamento, a alíquota do Imposto Territorial Urbano fica fixada em 1,5% (um e meio por cento), independente da zona em que se situam.;*

*§ 2º O zoneamento será definido na mesma lei que tratar da Planta de Valores Genéricos e Tabela de Preços de Construção, tal como definido no artigo 192.”*

U

U



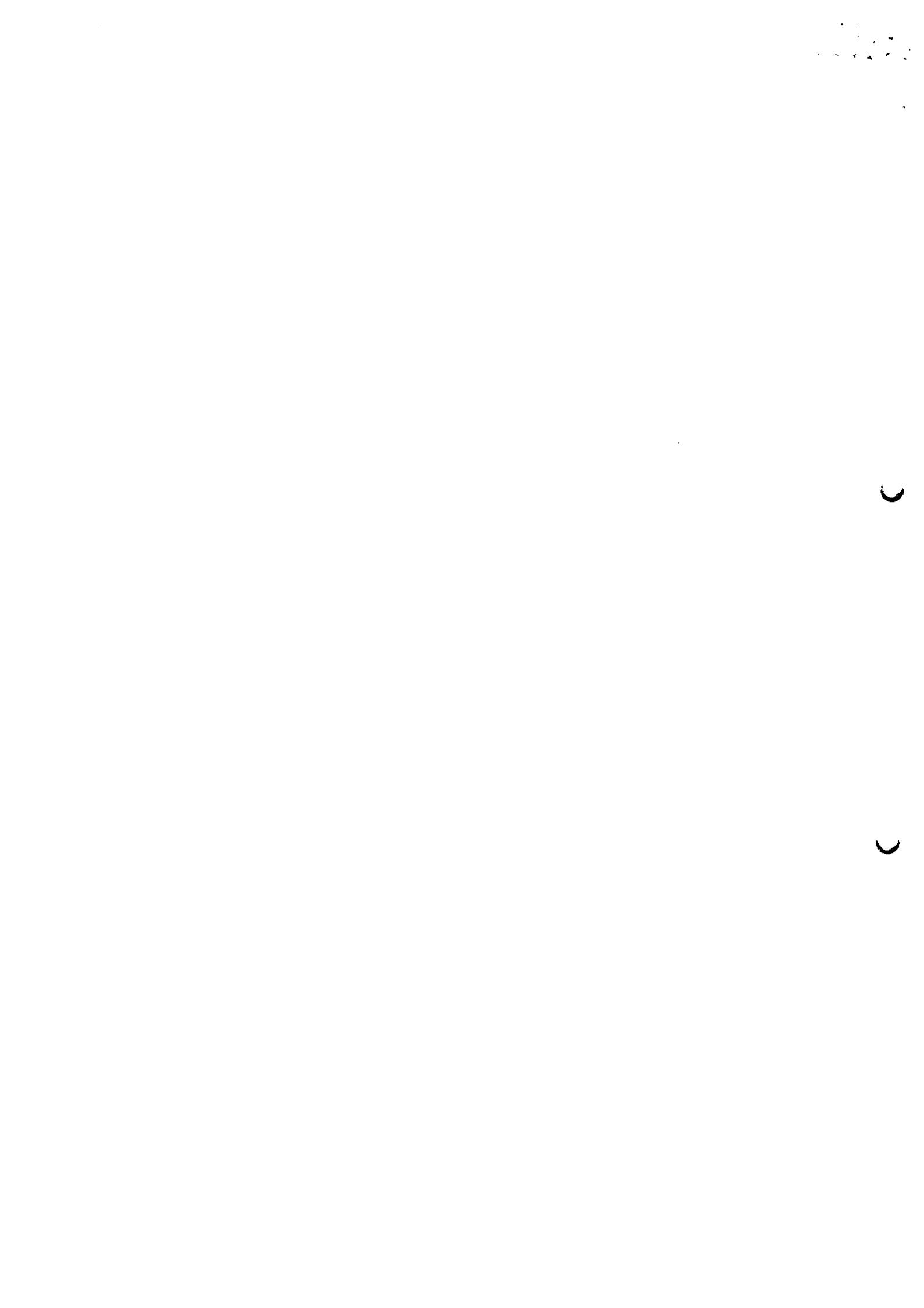
## Procuradoria Geral do Município

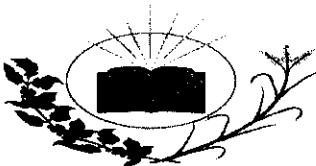
Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO -  
GO, Estado de Goiás, aos 23 dias do mês de novembro de 2016.**



JARDEL SEBBA  
**PREFEITO MUNICIPAL**





Município de Catalão  
– Estado de Goiás –

PODER LEGISLATIVO  
Assessoria Jurídica

## PARECER JURÍDICO

Ref.: Projeto de Lei Complementar nº 004, de 23 de novembro de 2016.

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Catalão o Projeto de Lei Complementar nº 004/2016, de autoria do Prefeito Municipal, o qual: ***"Altera o art. 200, do Código Tributário do Município de Catalão, Estado de Goiás, e dá outras providências."***

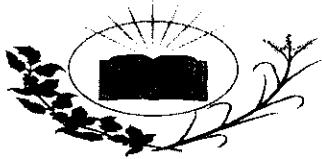
O projeto de lei tem por objetivo reduzir as alíquotas relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

Nesse sentido, conforme justificativa do Projeto de Lei apresentada pelo Prefeito Municipal, ***"tal redução se amolda aos princípios constitucionais da tipicidade tributária, bem como do princípio do não-confisco, isto é pode-se dizer que o tributo não poderá ser excessivamente oneroso ao contribuinte, pois corre o risco de ser confiscatório."*** (sic).

Importante salientar que tal proposição necessitará, para aprovação, de **voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores presentes à sessão de votação**, como previsto no art. 97, parágrafo único e art. 127, §1º, "a" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Catalão.

Inicialmente cumpre salientar que cabe ao município a responsabilidade pela consecução de sua legislação Tributária, lembrando que a iniciativa é do Executivo, Legislativo, e ainda, da população, através de iniciativa popular.





Município de Catalão  
– Estado de Goiás –

**PODER LEGISLATIVO  
Assessoria Jurídica**

À luz do artigo 61 da Constituição brasileira, iniciativa das leis é o poder de dar início ao processo legislativo pela proposição de projeto de lei complementar ou ordinária.

Na essência, a iniciativa das leis é uma competência. Por sua relevância, é fixada pela própria Constituição e pela Lei Orgânica Municipal.

Tributo interessa a todo o povo, que por dever difuso contribui para manter o Estado. Por isso, também interessa a todos os representantes eleitos pelo povo para atuarem no processo legislativo.

Outro não é o entendimento jurisprudencial de diversas cortes nacionais:

"**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ISENÇÃO DE IPTU, TAXA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA OU IMPOSTO SOBRE SERVIÇO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INICIATIVA LEGISLATIVA CONCORRENTE. VÍCIO SANÁVEL QUANTO AOS PRAZOS ESTIPULADOS PARA O EXECUTIVO.** Não há exclusividade do Chefe do Poder Executivo para a iniciativa legislativa de isenção tributária, mesmo quando importar em redução de receita, conforme precedentes da Corte e do STF. Porém, há vício sanável na estipulação de prazo para a apreciação do requerimento e a regulamentação da norma pelo Executivo. JULGARAM A AÇÃO PARCIALMENTE..."

(TJ-RS - ADI: 70037263282 RS , Relator: Alzir Felippe Schmitz, Data de Julgamento: 13/12/2010, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/12/2010)

E ainda:

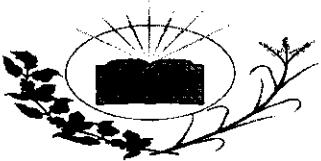
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO LEGISLATIVO. NORMAS SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO. **INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO E OS MEMBROS DO**

Telefone/Fax: (0\*\*64) 3442-3750 / 3442-4026 / 3442-3685 / 3442-3278 / 3411-4444

Rua Nicolau Abrão, 175 – Centro – CEP: 75.701-970 – Catalão – Goiás

E-mail: camaracatalao@gmail.com.br





Município de Catalão  
– Estado de Goiás –

**PODER LEGISLATIVO  
Assessoria Jurídica**

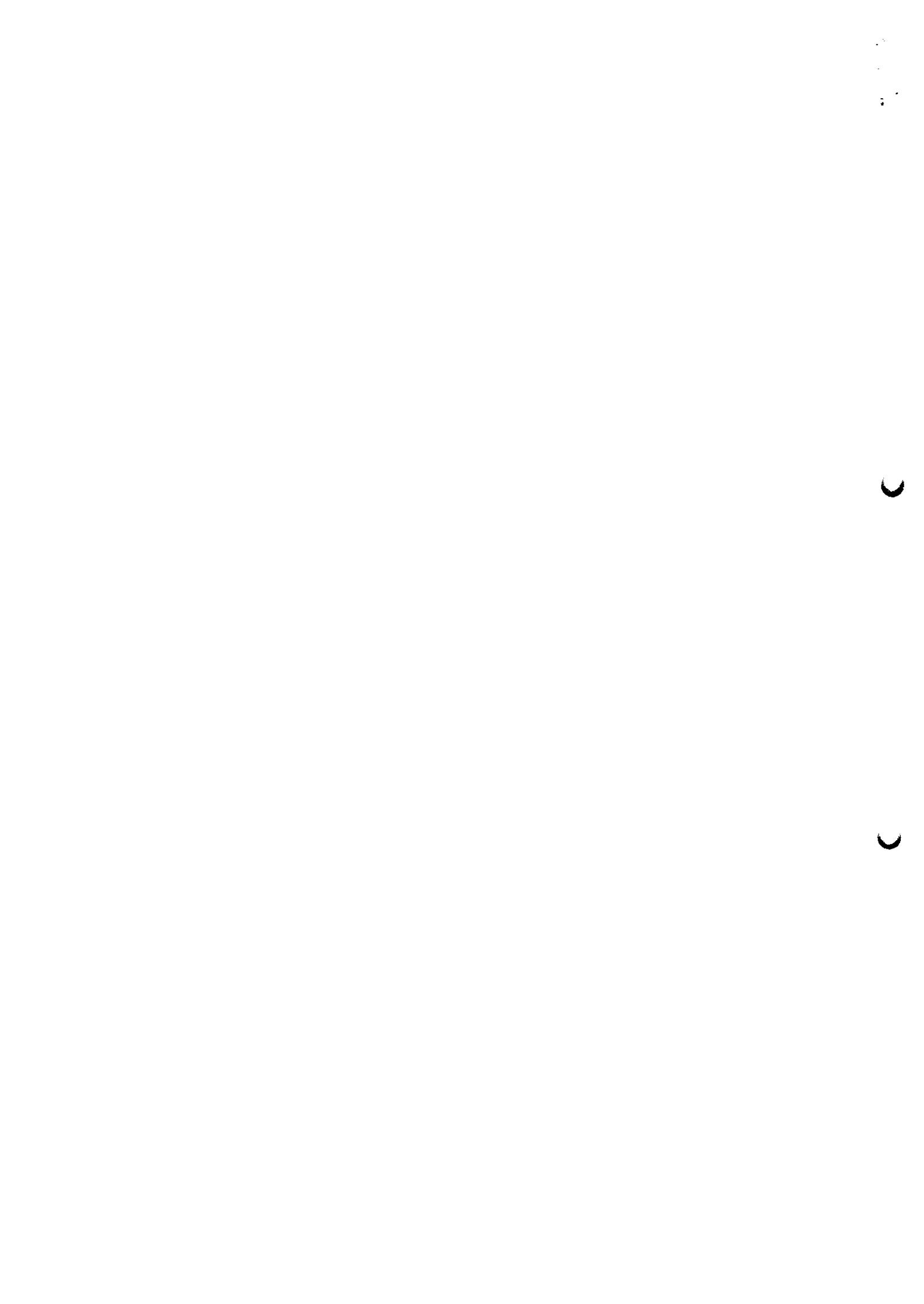
LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE DE LEI QUE VERSE SOBRE O TEMA REPERCUTIR NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE DEFINIÇÃO DOS LEGITIMADOS PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do legislativo. II A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do executivo. III Agravo Regimental improvido. (STF - RE: 590697 MG , Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 23/08/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-01 PP-00169)

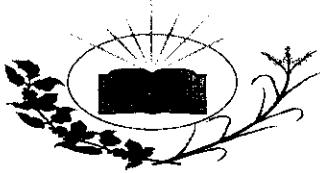
Contudo, o projeto em questão partiu do próprio Poder Executivo, que procura adequar a legislação tributária do município, reduzindo a alíquotas relativas ao Imposto Predial e Territorial (IPTU), trazendo os valores para mais perto da realidade fática.

Portanto, totalmente constitucional a iniciativa da matéria em questão.

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que a proposição está em consonância com os arts. 95 e 98 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto à constitucionalidade, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com o art. 30, I e III, da CF/88, com o conteúdo material da Constituição e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.





Município de Catalão  
– Estado de Goiás –

**PODER LEGISLATIVO  
Assessoria Jurídica**

Os tributos cuja instituição e arrecadação competem aos municípios são aqueles previstos nos arts. 145 e 156 da Constituição Federal, compreendendo o imposto predial e territorial urbano (IPTU), o imposto sobre transmissão “inter vivos” de bens imóveis (ITBI), o imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS), as taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização de serviços públicos, e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas. É atribuição do Município, portanto, a administração e gestão da cobrança de tais tributos e dos seus acessórios inerentes. Uma vez atendidos os requisitos legais, não há motivo que impeça a aprovação do Projeto de Lei sob análise como apresentado.

O art. 156, I, da Constituição Federal atribui a competência do Município na instituição de impostos sobre propriedade predial e territorial urbana. Além disso, o parágrafo 3º do mesmo artigo constitucional estabelece que a fixação de alíquotas do referido imposto, bem como a regulação da forma e das condições de isenções, benefícios e incentivos fiscais serão objeto de lei complementar, como no caso da proposição em análise.

Quanto à legalidade e juridicidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

Sendo assim, a proposição ora analisada é provida de juridicidade e constitucionalidade.

**Conclusão:**

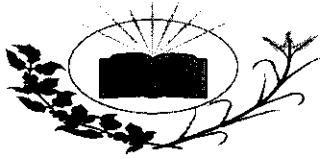
Dante do exposto, após análise, OPINAMOS PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI E MANIFESTAMO-NOS PELA SUA APRECIAÇÃO E VOTAÇÃO PELO PLENÁRIO.

Telefone/Fax: (0\*\*64) 3442-3750 / 3442-4026 / 3442-3685 / 3442-3278 / 3411-4444  
Rua Nicolau Abrão, 175 – Centro – CEP: 75.701-970 – Catalão – Goiás  
E-mail: camaracatalao@gmail.com.br

2

3

4



Município de Catalão  
– Estado de Goiás –

**PODER LEGISLATIVO  
Assessoria Jurídica**

Ainda, cabe explicitar que o presente parecer também não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

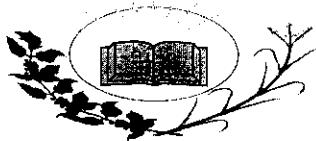
S.m.j.,

É o parecer.

Catalão (GO), 29 de novembro de 2016.

*Elke C. F. Vargas Baêta*  
*Procuradora Geral*





Município de Catalão – Goiás

**PODER LEGISLATIVO**

**Comissão de Constituição, Legislação e Redação**

**PARECER**

**VOTO DO RELATOR**

**RELATÓRIO**

O Projeto de Lei Complementar nº. 004, de 23 de novembro de 2016, de autoria do Prefeito Municipal, “***Altera o art. 200, do Código Tributário do Município de Catalão, Estado de Goiás, e dá outras providências.***”

Vem a proposição de Lei à Comissão de Constituição, Legislação e Redação para emissão de parecer, como previsto no art. 26, *caput* e §2º, do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Justificativa do autor: “***Com este projeto, o Município de Catalão pretende reduzir as alíquotas relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). Tal redução se amolda aos princípios constitucionais da capacidade tributária, bem como do princípio do não-confisco, isto é pode-se dizer que o tributo não poderá ser excessivamente oneroso ao contribuinte, pois corre o risco de ser confiscatório.***

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, foi solicitado ao relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.





Município de Catalão – Goiás

**PODER LEGISLATIVO**

**Comissão de Constituição, Legislação e Redação**

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Digna Comissão de Constituição, Legislação e Redação,

O projeto de lei sob exame tem por objetivo alterar o Código Tributário Municipal especificamente no que diz respeito às alíquotas do IPTU.

Antes de tratar da análise da regimentalidade, constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, necessário proceder à análise da iniciativa do autor, tendo em vista que esta questão pode interferir na tramitação da proposição.

A iniciativa é legítima, pois a proposição trata dos interesses locais do Município, matéria de sua competência prevista no art. 30, I e III, da CF/88 c/c art. 8º, I e 53, I, da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO). Portanto, legal a iniciativa do autor.

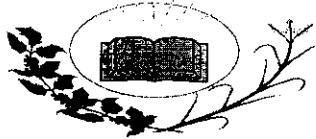
Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que o Projeto de Lei está em consonância com o art. 93, § 1º, alínea “c” e § 2º c/c art. 98, caput, § 1º, inciso IV do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto à constitucionalidade, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com os arts. 30, I e 156, I, da Constituição Federal, com seu conteúdo material e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

Quanto à legalidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

Quanto à técnica legislativa, nenhum reparo a fazer.





Município de Catalão – Goiás

**PODER LEGISLATIVO**

**Comissão de Constituição, Legislação e Redação**

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, manifesta-se pela REGULAR TRAMITAÇÃO E POSTERIOR VOTAÇÃO, do Projeto de Lei nº 004/2016.

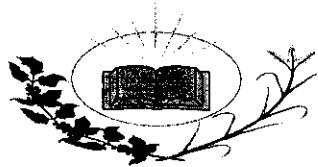
Catalão (GO), 23 de novembro de 2016.

  
**Silvano Batista da Silva**

Relator

•

•



Município de Catalão – Goiás

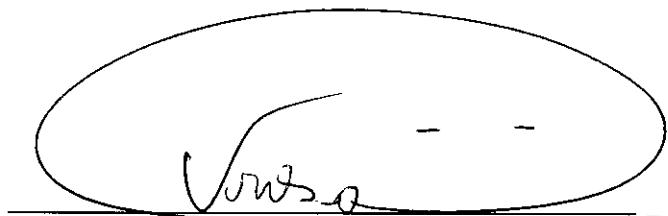
**PODER LEGISLATIVO**

**Comissão de Constituição, Legislação e Redação**

**PARECER**

**VOTO DO PRESIDENTE**

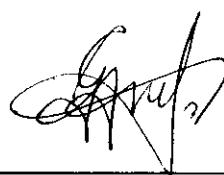
Acompanho e sou favorável ao voto do relator.



**Valmir Pires Rosa**  
Presidente

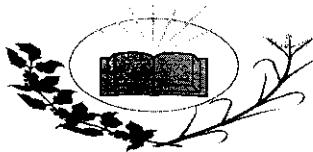
**VOTO DO VOGAL**

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.



**Gilmar Antônio Neto**  
Vogal





**Município de Catalão – Goiás**

**PODER LEGISLATIVO**

**Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização Financeira**

**PARECER**

**VOTO DO RELATOR**

**RELATÓRIO**

O Projeto de Lei Complementar nº. 004, de 23 de novembro de 2016, de autoria do Prefeito Municipal de Catalão (GO), “**Altera o art. 200, do Código Tributário do Município de Catalão, Estado de Goiás, e dá outras providências.**”

Vem a proposição de Lei à Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização Financeira para emissão de parecer, como previsto no art. 27, II e Parágrafo Único, do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Justificativa do autor: “**Com este projeto, o Município de Catalão pretende reduzir as alíquotas relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). Tal redução se amolda aos princípios constitucionais da capacidade tributária, bem como do princípio do não-confisco, isto é pode-se dizer que o tributo não poderá ser excessivamente oneroso ao contribuinte, pois corre o risco de ser confiscatório.**” (sic).

Nos termos do Regimento Interno desta Câmara Municipal, foi solicitado ao relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

É o relatório.

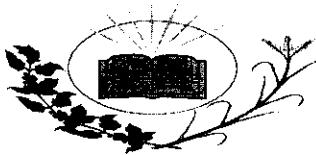
Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Digna Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização Financeira,

O projeto de lei sob exame tem por objetivo alterar o Código Tributário Municipal especificamente no que diz respeito às alíquotas do IPTU.





**Município de Catalão – Goiás**

**PODER LEGISLATIVO**

**Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização Financeira**

No que tange à competência de análise desta Comissão de Orçamento, salienta-se que tributos cuja instituição e arrecadação competem aos municípios são aqueles previstos nos arts. 145 e 156 da Constituição Federal, compreendendo o imposto predial e territorial urbano (IPTU), o imposto sobre transmissão “inter vivos” de bens imóveis (ITBI), o imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS), as taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização de serviços públicos, e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas. É atribuição do Município, portanto, a administração e gestão da cobrança de tais tributos e dos seus acessórios inerentes. Uma vez atendidos os requisitos legais, não há motivo que impeça a aprovação do Projeto de Lei sob análise como apresentado.

Diante disso, quanto às questões orçamentárias e de Direito Financeiro, nada obsta a aprovação de tal proposição, uma vez que a arrecadação do Município é suficiente para suportar a redução de alíquota de imposto proposta.

**CONCLUSÃO**

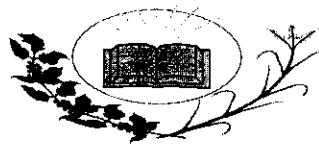
Ante o exposto, manifesta-se pela **REGULAR TRAMITAÇÃO E POSTERIOR VOTAÇÃO**, do Projeto de Lei Complementar nº 004/2016.

Catalão (GO), 29 de novembro de 2016.

  
**Valmir Pires Rosa**  
Relator

U

U



Município de Catalão – Goiás

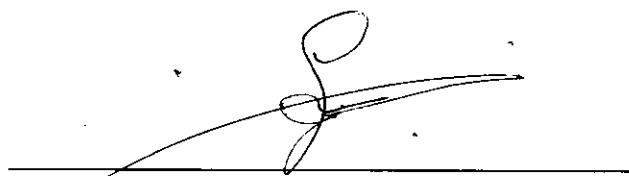
**PODER LEGISLATIVO**

**Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização Financeira**

**PARECER**

**VOTO DO PRESIDENTE**

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.



**Silvano Batista da Silva**  
Presidente

**VOTO DO VOGAL**

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.



**Vandeval Florisbelo de Aquino**  
Vogal

